



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0009734-39.2013.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ALMIR DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE CONFERE ESPECIAL VALOR PROBANTE À PALAVRA DA VÍTIMA, MORMENTE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS COMO NO CASO – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NA AÇÃO QUE IMPEDEM UMA ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – APELO DESPROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 15 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – ALMIR DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que o condenou na incidência do art. 147 (crime de ameaça) do Código Penal c/c o art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 à pena de um (01) mês de detenção, em regime inicial aberto. Prosseguindo, o julgador entendeu incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito - art. 44, I do CP convencido



de que a conduta foi marcada pela grave ameaça; contudo, em conformidade com o art. 77 do mesmo Codex, suspendeu a execução da pena corporal, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições:

- a) No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84);
- b) Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, comparecer bimestralmente perante o Juízo da Execução Penal.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, o D. Juízo a quo condenou ainda o acusado ao pagamento das custas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15 de aplicação subsidiária, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública. (fls. 26-32).

Consta dos fatos que o acusado e sua ex-companheira, Francelina Andréa Lisboa de Assis, conviveram em regime de união estável por cerca de nove (09) anos, cuja separação se deu no mês de abril/2013.

Todavia, no dia 08.05.2013, o réu dirigiu-se até a residência de FRANCELINA e tentou entrar e com a negativa da dona da casa, o mesmo, enfurecido, pegou a bicicleta da vítima, de cor preta com detalhes azuis e arremessou ao chão danificando o objeto.

Em seguida passou a ameaçar a ofendida dizendo: **ESSA BICICLETA É DO TEU MACHO, EU VOU TE PEGAR**. Ressalta a denúncia que a vítima afirmou ser o acusado uma pessoa muito ciumenta e por isso optou pela separação; porém, o réu não aceita a ruptura da união, passando a proferir diversas ameaças contra a mesma.

A ofendida pediu providências em desfavor do acusado, que restou denunciado nas sanções dos artigos 147 (delito de ameaça) e 163 (crime de dano) do CP.

A ação regularmente processada, o D. Juízo sentenciante declarou extinta a punibilidade do acusado pela decadência em relação ao crime de dano (art. 163 do CP) que entende o julgador se procede mediante queixa e, na altura da prolação da sentença, já havia ultrapassado os seis (06) meses para o seu oferecimento, operando-se a decadência do direito.

De outro modo, o acusado restou condenado na incidência do art. 147 do Código Penal c/c o art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 (ameaça contra a mulher no âmbito doméstico).

Contrariado com a condenação, o réu manejou o presente apelo alegando, em síntese, que há dúvida razoável acerca dos fatos apresentados afinal, de um lado se têm apenas as palavras dele e do outro só as da vítima, sem quaisquer provas confiáveis no tocante à materialidade do delito.

Diz que, no inquérito, informou que ocorreu somente uma discussão acerca da criação dos filhos que têm em comum, negando ter ameaçado a vítima; mas admitindo o dano à bicicleta, a qual ele se prontificou a pagar o conserto.

Invoca o princípio do in dubio pro reo pedindo o provimento do recurso



visando sua absolvição. Contrarrazões às fls. 43-46 pedem a manutenção da sentença a quo. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo. É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado para a fase processual e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal de ALMIR DA SILVA NASCIMENTO.

Conforme o relatado anteriormente, não se duvida da responsabilidade penal do recorrente pois as palavras da vítima não se demonstram isoladas das outras circunstâncias que envolvem os elementos dos autos, senão vejamos:

Em juízo declarou a vítima:

FRANCELINA ANDREA LISBOA DE ASSIS – Vítima – fls. 23/v (DVD) – ... que a depoente tem duas filhas... que é costureira, mas trabalha como diarista... que viveu com o acusado uns nove (09) ou dez (10) anos... que as filhas são só da depoente... que está separada do acusado há um (01) ano... que o acusado não aceitou a separação... que quando o fato ocorreu já estavam separados... que nunca tiveram filhos... que o acusado nunca bateu na depoente, mas o problema é que ele jogou a bicicleta pensando que era de outro homem... que o acusado quebrou a bicicleta... que depois o acusado foi à casa da irmã da depoente e pagou... que a bicicleta foi presente do pai da depoente... que em relação à ameaça o acusado ficou falando um monte de coisas pra depoente... disse que ela ia ver... que o acusado disse que se pegasse alguém na casa da depoente ia fazer e acontecer com ela... que a ameaça só foi nesse dia... que a depoente sentiu medo nas palavras do acusado... que a depoente tinha medo de encontrá-lo na rua e ele fazer qualquer coisa... que depois da audiência que tiveram no juízo, o acusado nunca mais lhe perturbou... que a depoente afirma que não há mais necessidade de medidas protetivas....

O apelante, em juízo confirmou as declarações da vítima:

ALMIR DA SILVA NASCIMENTO – Recorrente – fls. 23/v (DVD) – ... que tem três filhos da primeira mulher que já é falecida... que é viúvo... que nenhum dos filhos moram com o depoente... que tem outra companheira... que é corretor de vendas... que no dia dos fatos talvez no momento de raiva tenha dito conforme declarou a ofendida, mas que agora já está tudo normal... que o depoente viu que não ia dar em nada e que isso só era problema pra cabeça dele (deixou de lado)... que nunca respondeu a processo... que ele pagou o dano na bicicleta...

Pelas circunstâncias as quais ocorreram os fatos aliadas às provas dos autos, não há como absolver o apelante pelo princípio do in dubio pro reo, afinal ele mesmo reconhece que houve uma discussão e que na ocasião, com raiva, o mesmo quebrou a bicicleta da vítima. De outro lado, pelas declarações da ofendida, conforme transcritas acima sobre a ameaça, demonstra que as palavras do recorrente na discussão foram tão ameaçadoras que ela teve receio até de encontrá-lo na rua e sofrer alguma represália.

Além das declarações da vítima e do próprio réu estarem em harmonia nos autos, ainda se vê o laudo pericial à fl. 20 do IPL (anexo na contracapa),



registrando que o dano na bicicleta quebrou o seu freio, como maneira de demonstrar a raiva que o réu estava sentindo no momento da discussão.
Em relação à matéria trago à colação o precedente de um dos órgãos fracionários desta Corte Estadual, no mesmo sentido:

PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA EX COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE POSSUI FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA. VALIDADE. TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.O crime de ameaça é delito formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha ou não a intenção de consumir sua promessa, mas sim se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade. 2(...). (TJE/PA – Proc. nº 2017.02255562-45, Ac 175.847, Rel. Maria Edwiges Miranda Lobato, 1ª Turma de Direito Penal, Pub. em 2017-06-01).

Assim, a autoria e materialidade do delito estão suficientemente provadas respaldando a condenação.

A sentença a quo demonstra-se escorreita, inclusive no tocante à dosimetria da pena, condenando o recorrente no mínimo legal de um (01) mês de detenção e a suspensão na forma do art. 77 do CP.

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.
Sessão Ordinária de, 15 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator